

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009**  
**(Do Sr. Valtenir Luiz Pereira e outros)**

Dá nova redação ao inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal, denominada **PEC Kaytto Guilherme**.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

...

*XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis, insuscetíveis de graça ou anistia, devendo a pena ser cumprida em regime integralmente fechado, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;"*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A nova ordem política do estado brasileiro de 1988 veio num momento em que a sociedade reagia às atrocidades promovidas pelo próprio Estado nos anos tomados pelo regime ditatorial.

Com efeito, ao conferir garantias individuais aos cidadãos de bem, atendeu também àqueles que, apesar de praticarem atos ilícitos, merecem ser tratados como seres humanos.

Não obstante, ao longo de duas décadas de homenagens e evoluções trazidas pela Carta Constitucional de 1988, a sociedade clama novamente por garantias aos cidadãos de bem, a quem merecidamente devem ser assegurados os benefícios.

Em sua redação original, a Constituição prescreve um tratamento mais rigoroso, vedando fiança, graça ou anistia aos crimes que causam maior abalo social, dentre eles os chamados crimes hediondos.

Nesta linha, o *caput* do art. 5º da **Carta Política garante** aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil a **inviolabilidade do direito à vida e à segurança**, ou seja, a progressão de regime de condenados pela prática de crimes hediondos anda na contramão da garantia constitucional, pois expõe a vida e a põe em risco a segurança da sociedade.

É oportuno ilustrar que o **direito à vida** é um dos mais importantes direitos fundamentais, pois alcança o direito de permanecer vivo (não ser morto) e o direito a uma vida digna (subsistência) e o **direito à segurança** implica na condição do indivíduo sentir-se seguro, em face da criminalidade diminuta e da eficiência do trabalho policial do Estado (conjunto de ações estatais destinadas a preservar a ordem e a tranqüilidade das pessoas no aspecto preventivo e repressivo das condutas nocivas). Além disso, o direito à segurança importa na preservação das demais liberdades, inclusive a proteção ao direito à vida.

Na verdade, quando o Legislador Constituinte originário assegurou no **caput do artigo 5º da Constituição** que todos têm como direito fundamental a proteção à vida e à segurança pública, fez em defesa da sociedade e, em especial, para proteger os homens de bem, e não para proteger delinqüentes, e ainda mais autores de casos criminosos que causam significativa repercussão social.

Crimes desta estirpe causam um trauma incurável à sociedade. Devolver este tipo de criminoso à sociedade antes do tempo previsto para cumprimento da pena é contrário ao que a sociedade deseja, causando a sensação de impunidade e estímulo à prática criminosa.

A individualização da pena do criminoso deve ser afeta ao tratamento interno que possa garantir a fomação psicossocial para reintegrar o indivíduo ao seu meio social.

A legislação infraconstitucional já prevê o estudo criminológico do preso para o fim de adequação do cumprimento de sua pena. Isso sim é considerado individualização da pena.

A Lei de Execuções Penais n. 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece no artigo 5º que “os condenados se são classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”.

No artigo seguinte destaca que a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Já o artigo 8º da prevê que “o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução”.

Devemos observar o princípio da isonomia, consistente em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de forma desigual, na medida de sua desigualdade.

A par disso, determinar o cumprimento da pena no regime integralmente fechado aos praticantes desse tipo de crime é adequar à idéia de isonomia, já que são crimes de maior desvio de conduta do indivíduo, geradores de grave abalo social, devendo prevalecer o interesse público sobre o interesse individual.

Apenas o bom comportamento carcerário não significa estar o preso apto a uma boa convivência no seio da sociedade. Conceder a progressão como estímulo ao bom comportamento do delinquente não se justifica a esse tipo de criminoso, pois é obrigação do indivíduo cultivar bom comportamento em toda sua vida, afinal, ninguém é condenado à privação da liberdade por cometer um ato de bondade ao próximo.

Destaco um exemplo de malefício, bárbaro, causado pela progressão de regime dada a um indivíduo no Estado de Mato Grosso praticante de crime hediondo, cujo destaque se deu no noticiário nacional.

O garoto Kaytto Guilherme Nascimento Pinto (10 anos) desapareceu, por volta de meio dia, no dia 13 de abril de 2009, quando seguia para a escola. Ele foi violentado e assassinado (estrangulado) em um terreno baldio a 500 metros do Fórum da capital. O pedófilo Edson Alves Delfino, condenado por atentado violento ao pudor contra menores a 46 anos de reclusão, cumpria pena em regime semi-aberto por crimes cometidos em 1999 e 2001.

Edson foi preso na noite do dia 17 em um ônibus com destino a Campo Grande (MS). Ao ser preso, Edson levou os policiais até o local do crime, onde o corpo havia sido deixado. O acusado disse à polícia que já conhecia o garoto, pois trabalhou como servente de pedreiro em uma obra no condomínio onde o menino morava com a família. Ele disse ainda que chegou a pintar o escritório do pai da vítima.

Em depoimento, o acusado disse que pegou o menino em um ponto de ônibus e para persuadir o jovem ofereceu uma carona de moto até o trabalho do pai do menino. No caminho, o suspeito inventou que precisava pegar um outro capacete que estaria escondido no matagal onde o garoto foi encontrado. O preso vai responder por atentado violento ao pudor, homicídio e ocultação de cadáver.

A investigação da polícia revelou também que Edson já havia sido condenado a 46 anos de prisão por violentar e matar pauladas um garoto de oito anos em Primavera do Leste (231 quilômetros de Cuiabá) e também ter violentado e tentado matar outro garoto de 13 anos, que só escapou porque fingiu estar morto. Após cumprir nove anos de pena, foi beneficiado com a progressão de regime, passou direto para o livramento condicional.

É oportuno lembrar que o acusado progrediu de regime por salto, pois deveria estar cumprindo a pena no regime semi-aberto numa colônia penal agrícola ou industrial, no entanto, por ineficiência estatal dada a inexistência de estabelecimento prisional adequado, amparado pela orientação da jurisprudência brasileira, foi “jogado” na sociedade causando uma grave

lesão ao convívio social.

O Direito é reflexo do anseio da sociedade, o constituinte reformista deve estar atento às atuais necessidades de sua nação. Não é justo permitir a breve reinserção do criminoso de abomináveis condutas antes de sofrer a resposta do Estado com a real punição decorrente do ato praticado.

É sabido que as constituições contemporâneas são generosas na previsão de valores materiais de conteúdo bastante difuso (como justiça social e dignidade humana) cuja a definição detalhada pode variar em certa medida no tempo, no espaço e em função de circunstâncias do caso concreto.

Neste aspecto vale a pena transcrever os ensinamentos do Doutor Alexandre de Moraes, em sua obra *Direito Constitucional*, 21ª ed., atlas, p. 27, onde o ilustre jurista assevera que *os "direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumentos para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito"*.

Ademais, é oportuno ressaltar que o Estado (Poder Público) não deve existir para defender interesses particulares ou de alguns e sim a vontade geral, o interesse público, além de articular ações que garantam o bem comum.

Por outro lado, o homem entregou-se inteiramente à sociedade, sem reter nada para si, com o objetivo de ter assegurado o pleno gozo da vida e na busca de obter felicidade e segurança.

Desse modo, o Estado não pode permanecer neutro ou indiferente, diante das disparidades sociais e da grande onda de violência que atinge o País, pois a própria natureza dos direitos protegidos modificou-se, passando a reconhecer que muitas vezes é necessário proteger o grupo (sociedade) e não o indivíduo isoladamente.

A par disso, a sociedade clama pelo afastamento do convívio social pelo tempo determinado na pena imposta ao criminoso, que praticou crimes graves, evitando o retorno e contaminação social de

torturadores, traficantes de drogas, terroristas e praticantes dos demais crimes considerados hediondos, **como é o caso da pedofilia.**

Assim, conclamamos os nobres pares a uma reflexão acerca do presente Projeto de Emenda à Constituição para que possamos introduzir, de modo satisfatório e objetivo no ordenamento jurídico constitucional, mudanças de relevante impacto, deixando de lado um exagerado amor ao dogmatismo, que tem permitido que grandes crimes, de repercussão social significativa, e poderosos e perigosos criminosos possam continuar impunes ao argumento de preservar e salvaguardar liberdades públicas.

Por sermos leais representantes do povo brasileiro, inconformados em conviver com a sensação de impunidade desses abomináveis criminosos, contamos com o prestimoso apoio dos nobres pares na aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em            de            de 2009.

Deputado Valtenir Pereira  
PSB/MT